



PARECER N° 1175/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.098172/2012-01
INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A, TUDO AZUL S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02941/2012/SSO **Data da Lavratura:** 20/06/2012

Crédito de Multa n°: 667824196

Infração: *Possuir funcionários envolvidos no transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido.*

Enquadramento: 3507026.

Data: 08/05/2012 **Hora:** 11:00 h **Local:** Aeroporto de Porto Seguro - Porto Seguro - BA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S/A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02941/2012/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.29(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 08/05/2012 Hora: 11:00 h Local: Aeroporto de Porto Seguro - Porto Seguro - BA

Descrição da ocorrência: A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma executa serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes.

Capitulação: CBA Art. 299 II.

À fl. 02, consta Relatório de Ocorrência, datado de 20/06/2012, que descreve a irregularidade constatada pelo agente fiscal.

Às fls. 03/05, consta cópia de contrato estabelecido entre a empresa interessada - TRIP LINHAS AÉREAS S/A. - e uma empresa prestadora de serviços auxiliares.

Às fls. 06/15, constam cópias de tabelas de controle de treinamento de funcionários.

Notificado quanto à infração, em 22/08/2012 (fl. 16), o interessado apresentou defesa, em 11/09/2012 (fls. 17/20), oportunidade em que, *preliminarmente*, contesta o enquadramento do referido Auto de Infração, entendendo que este faz referência a artigo genérico e diverso, *segundo alega*, dificultando e impedindo a sua defesa. No mérito, a empresa interessada nega o cometimento de infração, dispondo que, conforme certificados anexados à defesa, todos os funcionários envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos receberam o treinamento por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC. Por fim, a interessada requer a anulação do procedimento administrativo e o consequente cancelamento do referido Auto de Infração, por falta de pressupostos legais de validade do

ato, bem como por falta de ilicitude. A empresa interessada junta à defesa diversos certificados e planilha de controle, todos quanto aos treinamentos de seus agentes de aeroporto (fls. 21/37).

Em 27/01/2015, por despacho, o referido Auto de Infração é convalidado, passando a vigorar pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29(b) do RBAC 175.

Notificado quanto à convalidação, em 09/11/2015 (fl. 44), a empresa interessada não apresentou suas considerações, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 45.

Em 04/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 50/52.

Em 19/05/2016, lavrada notificação de decisão, no entanto não consta comprovação de recebimento da mesma pelo interessado - fl. 56.

Também em 19/05/2016, a ACPI/SPO encaminhou o processo à extinta Junta Recursal - fl. 57.

Em 14/05/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1811663).

Em 14/05/2018, Despacho SEI 1817200 da ASJIN encaminha o processo à SPO para nova tentativa de notificação do interessado.

Em 17/05/2018, Despacho SEI 1822139 da CCPI/SPO determina a atualização do prazo de pagamento da multa e nova tentativa de notificação do interessado.

Em 17/05/2018, lavrada nova notificação de decisão (SEI 1822156).

Notificado da decisão de primeira instância em 29/05/2018 (SEI 1938031), a empresa interessada apresentou recurso a esta Agência em 07/06/2018 (SEI 1897172), alegando que *"em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie"*, entendendo que a multa foi arbitrada no valor de R\$ 7.000,00, sem qualquer justificativa ou fundamento e que deveria ser imposta no valor mínimo de R\$ 4.000,00, dispondo ainda que entendimento diverso *"configura verdadeira abusividade, demonstrando absoluta falta de razoabilidade"*.

Em 08/06/2018, Despacho SEI 1898275 encaminha o processo à ASJIN.

Em 13/07/2018, lavrado Despacho SEI 2017110, que atesta a tempestividade do recurso e determina sua distribuição para deliberação.

Por decisão monocrática de segunda instância, datada de 21/09/2018 (SEI! 2211291 e 2212514), o setor competente decidiu por anular a decisão de primeira instância (fls. 50 a 52), cancelando a sanção de multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 654711167, retornando os autos à SPO, de forma que fosse proferida nova decisão.

A empresa interessada foi notificada, pela Notificação nº 3104/2018/ASJIN-ANAC, datada de 25/09/2018 (SEI! 2260764).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 03/05/2019 (SEI! 2982860), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando ausência de condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, incisos dos §1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/06/2019 (SEI! 3116429).

O interessado apresenta o seu recurso, em 19/06/2019 (SEI! 3152161 e 3152160), alegando: (i) requerendo efeito suspensivo; e (ii) equívoco no arbitramento da multa.

Por despacho, datado de 17/07/2019 (SEI! 3247929), o presente processo retorna à relatoria.

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 17/09/2019, às 09h45min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Extrato SIGEC (SEI! 0327397);
- Despacho COIM (SEI! 0334820);
- Formulário de Solicitação de Vista e Cópia (SEI! 0380865 e 0380916);
- Documento de Identificação (SEI! 0380930);
- Extrato SIGEC (SEI! 1825875);
- Despacho ASJIN (SEI! 1825880);
- Solicitação de Vista (SEI! 2430678);
- Extrato SIGEC (SEI! 2849290);
- Extrato SIGEC (SEI! 2260800);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2338334);
- Despacho ASJIN (SEI! 2507430);
- Extrato SIGEC (SEI! 2727956);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (SEI! 2826285);
- Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA (SEI! 2826366);
- Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (SEI! 2826373);
- Extrato SIGEC (SEI! 3116026);
- Ofício nº 4760/2019/ASJIN-ANAC, datado de 10/06/2019 (SEI! 3116429);
- Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 3152161);
- Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI! 3247929); e
- Extrato SIGEC (SEI! 3506794).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único

do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Notificada quanto à infração, em 22/08/2012 (fl. 16), a empresa interessada apresentou defesa, em 11/09/2012 (fls. 17/20). Por despacho, em 27/01/2015, o referido Auto de Infração foi convalidado (alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 175.29(b) do RBAC 175), sendo a empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 09/11/2015 (fl. 44), a qual, *contudo*, não apresenta as suas considerações (fl. 45). Em 04/04/2016, a autoridade competente decidiu pela aplicação de sanção de multa (R\$ 7.000,00) (fls. 50/52). Notificada, quanto a esta decisão de primeira instância, em 29/05/2018 (SEI 1938031), a empresa interessada apresentou recurso, em 07/06/2018 (SEI 1897172). Por decisão monocrática de segunda instância, datada de 21/09/2018 (SEI! 2211291 e 2212514), o setor competente decidiu por anular a decisão de primeira instância (fls. 50 a 52), cancelando a sanção, retornando os autos à SPO, de forma que fosse proferida nova decisão. A empresa interessada foi notificada quanto a esta decisão (SEI! 2260764). O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 03/05/2019 (SEI! 2982860), confirmou o ato infracional, na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando ausência de condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, incisos dos §1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, sanção de multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Verifica-se a notificação da interessada, datada de 10/06/2019 (SEI! 3116429), quanto a esta decisão. O interessado, então, apresenta o seu recurso, em 19/06/2019 (SEI! 3152161 e 3152160).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Possuir funcionários envolvidos no transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido.

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, possuir funcionários envolvidos no transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*, em afronta a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 175.29 (b) do RBAC 175, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Data: 08/05/2012 Hora: 11:00 h Local: Aeroporto de Porto Seguro - Porto Seguro - BA

Descrição da ocorrência: A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma executa serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como as **demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 175.29 (b) do RBAC 175, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, a empresa TRIP Linhas Aéreas S/A. não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuísem certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC, conforme estabelecido no RBAC 175, item 175.29 (b), infringindo a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

Destaca-se que, com base na Tabela III do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, segundo o agente fiscal, a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A. não garantiu que todos os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos possuíssem certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b), infringindo a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, uma vez que a mesma executa serviços aéreos.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Após notificação, em 22/08/2012 (fl. 16), a empresa interessada apresentou defesa, em 11/09/2012 (fls. 17/20), oportunidade em que, *preliminarmente*, contesta o enquadramento do referido Auto de Infração, entendendo que este faz referência a artigo genérico e diverso, *segundo alega*, dificultando e impedindo a sua defesa. *No mérito*, a empresa interessada nega o cometimento de infração, dispondo que, conforme certificados anexados à defesa, todos os funcionários envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos receberam o treinamento por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado pela ANAC. Por fim, a interessada requer a anulação do procedimento administrativo e o conseqüente cancelamento do referido Auto de Infração, por falta de pressupostos legais de validade do ato, bem como por falta de ilicitude. A empresa interessada junta à defesa diversos certificados e planilha de controle, todos quanto aos treinamentos de seus agentes de aeroporto (fls. 21/37).

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em parecer, datado de 04/03/2016 (fls. 50 a 52), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (fls. 50 a 52) (...)

2.2. Análise da Defesa

Em sua defesa, a Autuada alegou que não cometeu a infração e ainda apresentou alegações com relação à capitulação original do Auto de Infração em referência, que foi convalidado.

Norma Penal é [definida] por:

"Princípio de Direito sobre o qual é manifestada a vontade do Estado em especificar os fatos que originam efeitos jurídicos, envolvendo punição penal com castigo penal".

(<https://www.sitesa.com.br/juridico/dicionarios/dicionario.html>)

Enquanto o termo "penal" é definido por:

Penal: Adjetivo de dois gêneros

1. que se refere a penas judiciais. "sanções".

2. relativo à legislação que aplica penas judiciais. "código".

Dado que à ANAC compete a regulação da Aviação Civil brasileira em âmbito administrativo e não judicial, infere-se que nenhum dos dispositivos legais aplicáveis pela Agência se trata de Norma Penal e que, não sendo este processo uma peça judicial, não há de se falar em nulidade processual por não serem normas penais as regras aplicáveis a este caso.

Uma vez que a alegação da nulidade do Processo Administrativo por este não estar baseado em norma penal não se aplica a este caso, não é coerente alegar que o presente Auto de Infração e o respectivo Processo Administrativo são eivados de vício insanável por esta razão e devem ser cancelados. Ainda, a descrição da infração contida no Auto de Infração lhe permitem identificar qual a infração cometida e a Autuada foi notificada à apresentar defesa e lhe foi garantido acesso ao conteúdo dos autos, lhe sendo respeitado o direito à Ampla Defesa.

Finalmente, a seção 175.29 (b) do RBAC 175 define que *"Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos"*, enquanto o Contrato de Prestação de Serviços entre a autuada e a empresa responsável pela manipulação de carga no Aeroporto de Porto Seguro (fl. 03/05)

determina que seu escopo abranja "(...) as atividades de carregamento e descarregamento de bagagens e cargas, limpeza interna das aeronaves da CONTRATANTE, pesagem, etiquetagem, conferência de bagagens e outras atividades afins, nos termos da portaria 382/DGAC de 28 de abril de 2004 do Ministério da Aeronáutica, que aprova a IAC 163-1001A, em vigor desde 05 de maio de 2004", e não especifica áreas específicas para cada um dos funcionários cedidos pelo contrato, concluindo-se que, assim sendo, todo funcionário deva ter o treinamento em Artigos Perigosos, enquanto a Lista de funcionários envolvidos na manipulação de carga com a respectiva confirmação da existência (ou não) do Certificado de Curso de Artigos Perigosos (fl. 06/15), lista 45 (quarenta e cinco) funcionários que não tinham a qualificação exigida.

Portanto, uma vez que o artigo 36 da Lei nº. 9.784/1.999 dispõe que "*cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*", enquanto a Autuada falhou em apresentar documentos que demonstrem que somente os funcionários para os quais acostou aos autos os respectivos comprovantes do curso de Artigos Perigosos são de fato os únicos envolvidos com o transporte de Artigos Perigosos, tomam-se improcedentes as suas alegações.

Garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, a Autuada pode se manifestar nos autos com total liberdade com relação à Convalidação do presente Auto de Infração, mas preferiu manter-se silente - prerrogativa que lhe assiste -, o que não prejudica esse Processo. [...]

Em 27/01/2015, por despacho, o referido Auto de Infração é convalidado, passando a vigorar pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29(b) do RBAC 175. A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada quanto à convalidação, em 09/11/2015 (fl. 44), não apresentando, *contudo*, as suas considerações (fl. 45), perdendo, assim, a oportunidade de se arvorar contra as alegações de nossa fiscalização.

Em 04/04/2016, a autoridade competente, *após apontar a presença de defesa*, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 50/52).

A empresa, *devidamente*, notificada (fl. 56 e SEI! 1822156), em 29/05/2018 (SEI 1938031), apresenta recurso, em 07/06/2018 (SEI 1897172), oportunidade em que aponta: "*em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie*", entendendo que a multa foi arbitrada no valor de R\$ 7.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamento e que deveria ser imposta no valor mínimo de R\$ 4.000,00, dispondo ainda que entendimento diverso "*configura verdadeira abusividade, demonstrando absoluta falta de razoabilidade*".

Como se pode observar, a empresa interessada, *nesta sua peça de resistência*, não adentra no mérito da "questão de fundo", mas, *sim*, apenas se arvora quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. *No entanto*, esta sua alegação não pode prosperar, pois, *conforme colocado pela própria recorrente*, o valor atribuído como sanção de multa foi retirado da normatização em vigor, *em especial*, a Resolução ANAC nº. 25/08, *vigente à época*, a qual foi elaborada e, *regularmente*, colocada no ordenamento jurídico, devendo, então, ser observada. Este analista técnico, *na qualidade de servidor público*, deve observar e respeitar todas as normas estabelecidas no ordenamento jurídico específico, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Por decisão monocrática de segunda instância, datada de 21/09/2018 (SEI! 2211291 e 2212514), o setor competente decidiu por anular a decisão de primeira instância (fls. 50 a 52), cancelando a sanção de multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 654711167, retornando os autos à SPO, de forma que fosse proferida nova decisão.

O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 03/05/2019 (SEI! 2982860), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando ausência de condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, incisos dos §1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Após, *devidamente*, notificada (SEI! 3116429), a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 19/06/2019 (SEI! 3152161 e 3152160), requerendo o efeito suspensivo, bem como apontando a

ocorrência de um equívoco no arbitramento da multa. *Nesse sentido*, deve-se registrar que este analista técnico, *oportunamente*, já apresentou, *em preliminares a esta análise*, os seus argumentos quanto aos efeitos em que o referido recurso foi recebido pela Secretaria da ASJIN. No entanto, *em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo*, será abordada a questão levantada pelo recorrente quanto ao valor a ser aplicado, *se for o caso*. Importante ressaltar que, *nessa nova oportunidade*, a empresa recorrente também não adentrou no mérito da "questão de fundo".

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 18/09/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3512441), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, conforme previsto nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º do art. 36, ambos da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (grau médio). Destaca-se que o valor da multa, referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há a presença de quaisquer circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/09/2019, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3507026** e o código CRC **AC170B93**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: sergio.santos
Dados da consulta: <input type="text"/> Consulta <input type="text"/>		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A. Nº ANAC: 30000010189
 CNPJ/CPF: 02428624000130 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral
 End. Sede: AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939 ANDAR: 10; EDIF: JATOBA; - UF: SP
 CEP: 06460040 Bairro: TAMBORE Município: BARUERI

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	18/04/2011	877,52	0,00			0,00
9081					0,00	25/04/2011	8 775,20	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	58 780,03	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	50 141,34	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	41 240,85	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	32 340,36	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	27 311,17	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	18 566,78	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	9 872,79	0,00			0,00
9081					0,00	02/07/2018	3 000,00	0,00			0,00
9081					0,00	23/02/2018	162,56	0,00			0,00
9000					0,00	15/02/2019	1 437,44	0,00			0,00
9000					0,00	15/05/2019	1 233,79	0,00			0,00
9000					0,00	30/05/2019	43 493,48	0,00			0,00
9000					0,00	21/06/2019	2 213,36	0,00			0,00
9000					0,00	21/06/2019	2 197,82	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	18,94	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	18,94	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	18,94	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	4 685,96	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	4 685,96	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	2 342,98	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	2 342,98	0,00			0,00
9000					0,00	18/07/2019	5 857,45	0,00			0,00
2081	614155072		30/04/2007		R\$ 2 500,00	30/04/2007	2 500,00	0,00		PG	0,00
2081	617253089		16/06/2008		R\$ 10 000,00	09/04/2010	11 902,00	11 902,00	02428624	PG	0,00
2081	617593087		05/07/2008		R\$ 10 000,00	09/04/2010	11 795,00	11 795,00	02428624	PG	0,00
2081	617788083		05/07/2008		R\$ 10 000,00	09/04/2010	11 795,00	11 795,00	02428624	PG	0,00
2081	618758087		28/12/2009		R\$ 10 000,00	09/04/2010	12 300,99	12 300,99	02428624	PG	0,00
2081	618972085		05/01/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	5 258,39	5 258,39	02428624	PG	0,00
2081	618993088	60850001995200811	05/01/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	5 258,39	5 258,39	02428624	PG	0,00
2081	618994086		05/01/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	5 258,39	5 258,39	02428624	PG	0,00
2081	619082080		12/01/2009		R\$ 8 000,00		0,00	0,00	02428624	CA	0,00
2081	619357089		20/02/2009		R\$ 10 000,00	09/04/2010	13 060,00	13 060,00	02428624	PG	0,00
2081	620070092		31/08/2009		R\$ 8 000,00	06/05/2010	10 115,99	10 115,99	02428624	PG	0,00
2081	620071090		31/08/2009		R\$ 8 000,00	09/04/2010	10 062,39	10 062,39	02428624	PG	0,00
2081	620336091	60850002203200817	04/05/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	5 120,79	5 120,79	02428624	PG	0,00
2081	620583096		11/05/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	5 120,79	5 120,79	02428624	PG	0,00
2081	620810090		09/06/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	5 090,39	5 090,39	02428624	PG	0,00
2081	621320090		10/08/2009		R\$ 7 000,00	09/04/2010	8 804,59	8 804,59	02428624	PG	0,00
2081	621529097		24/08/2009		R\$ 14 000,00	09/04/2010	17 609,19	17 609,19	02428624	PG	0,00
2081	621534093		31/08/2009		R\$ 10 000,00	09/04/2010	12 577,99	12 577,99	02428624	PG	0,00
2081	621685094		07/09/2009		R\$ 1 600,00	09/04/2010	2 001,43	2 001,43	02428624	PG	0,00
2081	622153090		16/11/2009		R\$ 7 000,00	09/04/2010	8 661,80	8 661,80	02428624	PG	0,00
2081	622161090	608300020481200894	16/11/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	4 949,60	4 949,60	02428624	PG	0,00
2081	622298096		16/11/2009		R\$ 7 000,00	09/04/2010	8 661,80	8 661,80	02428624	PG	0,00
2081	622325097		16/11/2009		R\$ 7 000,00	09/04/2010	8 661,80	8 661,80	02428624	PG	0,00
2081	622471097		28/12/2009		R\$ 4 000,00	09/04/2010	4 920,39	4 920,39	02428624	PG	0,00
2081	622558096		15/04/2010		R\$ 5 600,00	09/04/2010	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	622670101		12/02/2010		R\$ 7 000,00	18/07/2019	113,65	94,71		PG	0,00
2081	622789109		26/02/2010		R\$ 10 000,00	08/02/2011	12 998,00	12 998,00		PG	0,00
2081	622790102		26/02/2010		R\$ 10 000,00	08/02/2011	12 998,00	12 998,00		PG	0,00
2081	622791100		26/02/2010		R\$ 10 000,00	08/02/2011	12 998,00	12 998,00		PG	0,00
2081	622963108		12/03/2010		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN - DA - EF	0,00
2081	622977108		12/03/2010		R\$ 7 000,00	15/12/2011	9 694,30	9 694,30		PG - DA - EF	0,00
2081	623449106		17/04/2010		R\$ 7 000,00	08/02/2011	8 998,50	8 998,50		PG	0,00
2081	623496108	60830000333200934	07/05/2010		R\$ 7 000,00	09/04/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	623803103	60860006656200712	04/06/2010		R\$ 10 000,00	08/02/2011	12 701,00	12 701,00		PG	0,00

2081	624810101	60800063366200942	01/10/2010		R\$ 7 000,00	25/02/2011	8 652,00	8 652,00	PG	0,00
2081	624933107	60800009467201010	04/10/2010		R\$ 7 000,00	18/04/2011	9 652,72	8 775,20	PG	0,00
2081	625112109	60800017716201032	29/10/2010		R\$ 17 500,00	25/02/2011	21 630,00	21 630,00	PG	0,00
2081	625462104	60800009446201096	17/12/2010		R\$ 7 000,00	03/06/2011	8 781,49	8 781,49	PG	0,00
2081	625754102		20/01/2011	18/03/2008	R\$ 3 500,00	20/06/2011	4 360,64	4 360,64	PG	0,00
2081	625811105		21/01/2011	20/02/2008	R\$ 5 600,00	07/06/2011	6 977,03	6 977,03	PG	0,00
2081	625935109	60800005417201055	28/01/2011	14/03/2007	R\$ 7 000,00	07/06/2011	8 721,29	8 721,29	PG	0,00
2081	626018107	60800008930201006	04/02/2011		R\$ 17 500,00	21/11/2011	22 499,74	22 499,74	PG	0,00
2081	626250113	60800078464200984	25/02/2011	18/05/2007	R\$ 3 500,00	07/06/2011	4 331,25	4 331,25	PG	0,00
2081	626291110	60850014926200788	03/03/2011	10/11/2007	R\$ 7 000,00	07/06/2011	8 598,09	8 598,09	PG	0,00
2081	626465114		31/03/2011		R\$ 7 000,00	07/06/2011	8 598,09	8 598,09	PG	0,00
2081	628120116	60800029456201048	05/10/2011	17/01/2008	R\$ 7 000,00	20/01/2012	8 593,89	8 593,89	PG	0,00
2081	628222119	60800029468201072	28/11/2011	19/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	628345114	60800042641200994	19/08/2016	06/07/2009	R\$ 294 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	628423110	60800020539201071	22/12/2014	22/06/2010	R\$ 70 000,00	27/09/2016	99 694,00	99 694,00	PG	0,00
2081	628430112	60830012861200855	02/06/2014	17/03/2008	R\$ 7 000,00	24/04/2015	9 049,59	9 049,59	PG	0,00
2081	628431110	60830012860200819	06/06/2014	17/03/2008	R\$ 7 000,00	28/11/2014	8 727,60	8 727,60	PG	0,00
2081	628432119	60830012859200886	06/06/2014	07/03/2008	R\$ 7 000,00	28/11/2014	8 727,60	8 727,60	PG	0,00
2081	628433117	60830012858200831	06/06/2014	05/03/2008	R\$ 7 000,00	24/04/2015	9 049,59	9 049,59	PG	0,00
2081	628434115	60830006669200820	06/06/2014	04/03/2008	R\$ 7 000,00	24/04/2015	9 049,59	9 049,59	PG	0,00
2081	628435113	60830006684200878	06/06/2014	04/03/2008	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 853,59	8 853,59	PG	0,00
2081	628436111	60830006656200851	06/06/2014	03/03/2008	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 853,59	8 853,59	PG	0,00
2081	628437110	60830006664200805	02/06/2014	03/03/2008	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 853,59	8 853,59	PG	0,00
2081	628438118	60830006713200800	09/06/2014	11/03/2008	R\$ 7 000,00	28/11/2014	8 727,60	8 727,60	PG	0,00
2081	628439116	60830006689200809	02/06/2014	05/03/2008	R\$ 7 000,00	28/11/2014	8 727,60	8 727,60	PG	0,00
2081	628440110	60830006719200879	06/07/2015	12/03/2008	R\$ 7 000,00	30/06/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628441118	60830010504200852	09/06/2014	25/03/2008	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 853,59	8 853,59	PG	0,00
2081	628442116	60830010501200819	09/06/2014	25/03/2008	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 853,59	8 853,59	PG	0,00
2081	628536118		05/01/2015	01/01/1900	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 903,60	9 903,60	PG	0,00
2081	628656119	60850.012729/2008	08/08/2016	25/08/2008	R\$ 3 500,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	628853117	60830001610200845	24/06/2013	08/02/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 570,09	8 570,09	PG	0,00
2081	628922113	60800020161201014	30/11/2011	14/04/2010	R\$ 17 500,00	03/02/2012	21 490,00	21 490,00	PG	0,00
2081	628972110	60800026603201028	01/09/2014	18/05/2010	R\$ 17 500,00	19/08/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	628983115	60800026591201031	01/09/2014	18/05/2010	R\$ 17 500,00	19/08/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	629296118	60800021734201019	21/11/2014	19/05/2010	R\$ 17 500,00	06/11/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	629297116	60800021737201052	04/09/2015	19/05/2010	R\$ 140 000,00	30/05/2019	260 960,87	217 467,39	PG	0,00
2081	629376110	60800062186200943	28/11/2011	13/03/2008	R\$ 7 000,00	13/01/2012	8 196,29	8 196,29	PG	0,00
2081	629434110	60800029205201063	05/12/2013	23/02/2008	R\$ 3 500,00	28/04/2014	63 099,37	4 319,34	PG	0,00
2081	629602115	60800028596201007	15/07/2013	14/03/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 519,69	8 519,69	PG	0,00
2081	629603113	60830005665200824	12/12/2011	21/02/2008	R\$ 3 500,00	23/03/2012	4 292,40	4 292,40	PG	0,00
2081	630145112	60800029203201074	07/08/2014	18/04/2008	R\$ 3 500,00	27/09/2016	5 112,79	5 112,79	PG	0,00
2081	630170113	60850009296200819	13/01/2014	08/05/2008	R\$ 7 000,00	28/11/2014	9 012,50	9 012,50	PG	0,00
2081	630171111	60860014741200835	05/12/2013	08/04/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 638,69	PG	0,00
2081	630172110	60830000702200999	24/12/2015	18/04/2008	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630500118	60830020188200827	30/01/2012	04/08/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	630501116	60830020465200800	05/09/2014	20/07/2008	R\$ 7 000,00	19/08/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630502114	60830020618200819	05/09/2014	20/07/2008	R\$ 7 000,00	19/08/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630649117	60800060297200834	24/12/2015	19/06/2008	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630650110	60800060298200889	18/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	25/08/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630651119	60800060296200890	29/12/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	631193128	60830016885200883	30/10/2014	25/06/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2016	10 095,39	10 095,39	PG	0,00
2081	631194126	60830020461200813	02/03/2012	12/08/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	631195124	60830020621200824	24/01/2014	08/08/2008	R\$ 7 000,00	28/11/2014	9 012,50	9 012,50	PG	0,00
2081	631196122	60830021707200874	24/03/2016	28/02/2008	R\$ 14 000,00	22/03/2016	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	631478123	60800026620201065	16/03/2012	21/10/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	631530125	60800026619201031	16/04/2015	21/10/2010	R\$ 70 000,00	08/04/2015	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	631575125	60830010528200810	29/12/2014	25/03/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	631676120	60800020882201016	24/03/2016	22/06/2010	R\$ 17 500,00	22/03/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	631806121	60830016578200801	24/03/2016	01/05/2008	R\$ 7 000,00	22/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631807120	60830009051200811	24/03/2016	05/05/2008	R\$ 7 000,00	22/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631808128	60830016580200871	02/02/2015	29/04/2008	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631809126	60830009056200844	02/02/2015	06/05/2008	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631821125	60830007409200871	24/03/2016	08/04/2008	R\$ 14 000,00	22/03/2016	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	632002123	60830008219200871	29/12/2014	10/04/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	632091120	60850016935200894	24/03/2016	14/11/2008	R\$ 14 000,00	22/03/2016	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	632303120	60800258200201127	17/04/2015	26/10/2011	R\$ 17 500,00	08/04/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	632308121	60800258199201131	25/05/2015	26/10/2011	R\$ 70 000,00	21/05/2015	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	632312120	60800258203201161	24/03/2016	26/10/2011	R\$ 17 500,00	22/03/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	632337125	60800020889201038	16/03/2017	22/06/2010	R\$ 17 500,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	632407120	60850012766200813	01/06/2012	09/10/2007	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	632515127	60830003201200964	15/05/2017	10/01/2009	R\$ 4 200,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	632545129	60800026621201018	18/06/2012	21/10/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632577127	60800020505201087	28/03/2016	11/03/2010	R\$ 17 500,00	25/02/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00

2081	632578125	60800020504201032	22/06/2012	11/03/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632579123	60800020506201021	24/03/2016	11/03/2010	R\$ 70 000,00	22/03/2016	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	632895124	60860012935200804	08/06/2017	30/05/2008	R\$ 7 000,00	26/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632904127	60820010877200842	29/12/2014	02/10/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	632939120	60860001698200929	29/12/2014	18/07/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	632951129	60800020154201012	13/07/2017	14/04/2010	R\$ 17 500,00	20/06/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	632953125	60800021034201024	29/12/2014	30/05/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	633075124	60830018916200831	24/03/2016	13/03/2008	R\$ 7 000,00	22/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633111124	60870004767200856	09/07/2015	22/07/2008	R\$ 7 000,00	15/06/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633332120	60800020507201076	10/08/2012	11/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633333128	60800012648201015	10/08/2012	06/05/2010	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633430120	60850001445200974	17/08/2012	06/11/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633540123	60800021738201005	24/09/2015	19/05/2010	R\$ 70 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	633542120	60800022099201097	24/09/2015	07/07/2010	R\$ 70 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	633907127	60800019164200953	05/10/2012	12/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634157128	60830000373201109	23/11/2015	23/07/2010	R\$ 10 000,00	23/11/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	634174128	60800041615200949	26/10/2012	02/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634178120	60800015564200908	26/10/2012	19/03/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634207128	60850013957200983	30/11/2015	30/07/2009	R\$ 5 600,00	09/11/2015	5 600,00	5 600,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 150 de 731 registros

⇒ Páginas: [1] 2 3 4 5 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1314/2019

PROCESSO Nº 00065.098172/2012-01

INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A, TUDO AZUL S/A

Brasília, 24 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 02.428.624/0001-30, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 03/05/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 02941/2012/SSO (fl. 01), por *possuir funcionários envolvidos no transporte de artigos perigosos sem treinamento requerido*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29 (b) do RBAC 175.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 1175/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3507026)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. **02.428.624/0001-30**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 02941/2012/SSO**, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.29 (b) do RBAC 175, e por **MANTER a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de quaisquer condições atenuantes (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.098172/2012-01** e ao **Crédito de Multa nº. 667.824/19-6**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3512487** e o código CRC **8D3CB7AF**.

Referência: Processo nº 00065.098172/2012-01

SEI nº 3512487